

interrompido por várias manifestações; que o mau pagador não pode ser prestigiado; que a prescrição intercorrente somente se aplica ao Processo do Trabalho nas situações em que a execução dependa exclusivamente da iniciativa do credor; que o mero insucesso das medidas executórias não dá ensejo ao início da contagem do prazo prescricional. ANALISO. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi incluído o artigo 11-A na CLT que passou a prever expressamente a incidência da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, senão veja-se: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Além disso, foi editada, pelo C. TST, a Instrução Normativa n. 41, pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, que logo nos primeiros artigos estabelece, *in verbis*: "Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017)". Assim, constata-se que o referido regramento tem aplicação imediata às execuções em curso, a partir da entrada em vigor da novel legislação, independentemente da data de distribuição do processo ou do momento em que iniciada a execução, não mais prevalecendo o entendimento contido na Súmula 63 deste Regional. No caso vertente, a execução foi iniciada em 2017, tendo sido adotadas diversas medidas executórias sem sucesso até meados de 2020 em face do devedor principal (INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL) e seus sócios (CÁSSIA GONÇALVES BITTENCOURT e JOÃO BITTENCOURT CARDOSO). Em maio/2020, foi proferido o seguinte despacho (ID 303953e): "Vistos, etc. Praticados os principais atos executórios sem êxito, intime-se o exequente para requerer o que de direito e indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, determino o sobrestamento do curso do processo pelo prazo de 01(hum) ano, nos termos do art. 116, caput, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. O processo deverá aguardar no fluxo próprio do Sistema PJe

(Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão), nos termos do parágrafo único, do art. 116, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Registre-se com as cautelas de estilo. Decorrido o prazo de 01 (hum) ano do sobrestamento, sem manifestação do exequente, determino, como ato subsequente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, da CLT c/c art. 117, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Intime-se o autor. Cumpra-se." O processo permaneceu parado no período compreendido entre julho/2020 a julho/2022, época em que a Agravante peticionou nos autos requerendo a renovação de diversas medidas executórias, ocasião em que obteve êxito no bloqueio de R\$ 1.650,57 (ID 0322f51). Em outubro/2022, foi proferido despacho determinado o sobrestamento dos autos, tendo o processo permanecido sobrestado até julho/2023, quando prolatada a decisão agravada, contra a qual a Agravante se insurge. Nesse cenário, entendo que não é mesmo caso de se declarar a prescrição intercorrente, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de bloqueio de créditos que restou parcialmente frutífero. A teor dos § 1º e 2º do artigo 11-A da CLT, acrescidos pela Lei n. 13.467/2017, somente é possível a aplicação da prescrição intercorrente quando transcorrido o prazo de 2 anos contados a partir da inércia do credor em cumprir determinação judicial expressa. Para verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, deve o juízo da execução considerar eventuais causas suspensivas e interruptivas. Provejo para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o prosseguimento do feito, conforme se entender de direito."

BELO HORIZONTE/MG, 19 de setembro de 2023.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Ata

**Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma do TRT - 3a.
Região realizada no dia 12.09.2023**

SECRETARIA DA 2ª. TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 2ª. Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2023, com início às 08h30 min e término às 11h35 min.

Presentes o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Registrou, para fins de ciência, que será realizada, no período de 18 a 22 de setembro de 2023, a 13ª Edição da Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, recomendando aos julgadores prestigiar os processos de execução para demonstrar a efetividade da execução trabalhista.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

PRESENCIAIS:

Dra. Pamela Siqueira (ROT 0011575-25.2022.5.03.0131);

Dra. Geisiane Correa Fonseca (AP 0010273-20.2022.5.03.0079);

Dra. Geisiane Correa Fonseca (AP 0010703-53.2022.5.03.0149);

Dra. Geisiane Correa Fonseca (ROT 0010478-51.2022.5.03.0046);

Dr. Fernando Lucídio Dantas (RORSum 0010209-96.2023.5.03.0039);

Dra. Geisiane Correa Fonseca (AP 0010361-84.2023.5.03.0059);

Dr. Alessandro Batista Batella (ROT 0010234-66.2023.5.03.0021);

Após as sustentações orais presenciais, foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dr. Bruno Gomes Alvim (ROT 0010483-03.2022.5.03.0037 – assistiu ao julgamento);

Dra. Désia Souza Santiago (ROT 0010542-21.2022.5.03.0027);

Dra. Cíntia Mara Ribeiro de Menezes (ROT 0010542-21.2022.5.03.0027);

Dr. Giuliano Colombo (AP 0142200-16.2009.5.03.0031);

Dra. Désia Souza Santiago (AP 0010926-27.2022.5.03.0142);

Dr. Erick Machado Batista (AP 0010718-21.2022.5.03.0020);

Dra. Milena Preiori Serodio Conehero (AP 0010195-60.2023.5.03.0024);

Dr. Leilton Wallas Mendes Silva (ROT 0010524-34.2020.5.03.0006);

Dr. Carlos Vinícius Dias Pinto (ROT 0011029-96.2022.5.03.0089);

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT 0010931-59.2022.5.03.0074);

Dra. Patrícia Alves Pinto de Campos (ROT 0010807-21.2021.5.03.0039);

Dra. Patrícia Alves Pinto de Campos (RORSum 0010075-69.2023.5.03.0039);

Dra. Tatiele Sabrina Silva Mendes (ROT 0011045-85.2022.5.03.0143);

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010289-22.2023.5.03.0181);

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010129-14.2023.5.03.0046);

Dr. Gabriel da Silva Carvalho Fernandes Mendes (ROT 0010399-18.2017.5.03.0153);

Dra. Thainara Silva da Costa (ROT 0010039-76.2023.5.03.0055);

Dr. Raul Vicente Rossoni Junior (ROT 0010173-26.2022.5.03.0092);

Dra. Livia Godinho Maron (AP 0010649-66.2020.5.03.0017);

Dr. Jeverson Freitas dos Santos (ROT 0010909-14.2022.5.03.0005);

Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos (AP 0011321-65.2015.5.03.0109);

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Eleonora Leonel Matta Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT/3ª Região